



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário 0010511-89.2023.5.03.0051

Relator: Sérgio da Silva Peçanha

Tramitação Preferencial
- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/10/2023

Valor da causa: R\$ 115.541,56

Partes:

AGRAVANTE: -----

ADVOGADO: GUILHERME ALVIM AYRES

AGRAVADO: -----



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: ADRIANO ELIAS
RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010511-89.2023.5.03.0051 (AIRO)

AGRAVANTE: -----

AGRAVADO: -----

RELATOR(A): DES. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA. ATRASO NOS

RECOLHIMENTOS DE FGTS. A ausência de depósito e o atraso reiterado de recolhimento de FGTS constitui falta grave suficiente a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho pelo empregado. Precedentes jurisprudenciais do TRT-3ª Região e do TST.

RELATÓRIO

O MM. Juiz Jonatas Rodrigues de Freitas, em exercício jurisdicional na Vara do Trabalho de Caratinga, por meio da sentença de fls. 196/202, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Recurso Ordinário interposto pela Reclamada às fls. 203/213.

Custas processuais comprovadas às fls. 214/215.

O Juízo de origem, por meio da decisão de fls. 223/224, denegou seguimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, ao fundamento de que não foi recolhido o depósito recursal.

Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada às fls. 227/239.

ID. 444b2ac - Pág. 1

Contraminuta às fls. 242/246.

Procurações às fls. 24 (Reclamante) e 150 (Reclamada).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho,



porquanto não se vislumbra interesse público capaz de justificar a intervenção do Órgão no presente feito (artigo 129, II, do RI).

É o relatório.

VOTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA

Ao interpor o Recurso Ordinário de fls. 203/213, a Reclamada não realizou o depósito recursal, mas tão somente o recolhimento das custas processuais (fls. 214/215). Na oportunidade, afirmou que "*tratando-se a reclamada de entidade filantrópica, conforme se vê da inclusa certidão CEBAS-EDUCAÇÃO, aplica-se a regra inserida no § 10º, do art. 899, da CLT, não sendo exigida a comprovação do depósito recursal*" (fl. 204).

Na decisão de fls. 223/224, o Juízo *a quo* denegou seguimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, in verbis:

"Em rigor, não poderia a ré apresentar, com o recurso ordinário, documento novo; todavia, não se pode ignorar que a matéria abordada diz respeito à possibilidade de recebimento do próprio recurso interposto, e, por isto, entende-se a pertinência da juntada neste momento, pois foi direcionada ao Tribunal, e não a este Juízo.

Apesar da postura da ré, este Juízo, em outros casos, tem entendido que, embora não se trate de seu enquadramento como entidade filantrópica, sua condição de beneficente é reconhecida; porém, é evidente a distinção entre entidades beneficentes e filantrópicas, dado que estas, na dicção legal, além de não remunerarem seus dirigentes ou sócios, prestam serviços integralmente gratuitos.

A condição de mera portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social não revela, por si só, a de entidade filantrópica. A Constituição Federal quando veda a instituição de impostos em relação, entre outros, a "instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos" ou de contribuições previdenciárias das "entidades beneficentes de assistência social", além da exigência de atenção aos



requisitos legais (art. 150, VI, "c"; art. 195, §7o) trata, como se vê, apenas do gênero entidade beneficente, não cuidando das filantrópicas que são suas espécies. Mas, disto cuidou o legislador em diversas situações, indicando que somente se poderia ter como filantrópicas aquelas entidades que, além de não remunerarem seus dirigentes ou sócios, prestam serviços integralmente gratuitos. O Decreto no. 8.242/2014 que regulamenta a Lei no. 12.101/2009 estabelece a indispensabilidade, para comprovação da condição de entidade beneficente, da exibição da certidão pelo órgão competente que analisará os requisitos de seu art. 3o, em especial. São duas situações distintas, portanto. Aqui a ré não comprovou sua condição de entidade filantrópica, como lhe cabia, pois, como sabido, ela cobra mensalidades dos seus alunos.

Por conseguinte, o depósito recursal, na forma do § 9o do art. 899 da CLT, é imprescindível.

Assim, em face da deserção relativa ao depósito recursal e não sendo cabível a intimação a que alude o art. 1.007, § 4º, do CPC, a teor do entendimento consolidado no IRDR TEMA N. 3 deste Regional, nega-se seguimento ao recurso ordinário da ré. Dê-se ciência às partes."

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente Agravo de Instrumento (fls. 227/239), alegando que: "*com o advento da Lei 12.101/2009, para ser reconhecida como entidade filantrópica, não é necessário que a associação ou fundação preste serviços exclusivamente gratuitos, devendo ela possuir Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, adquirido no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), através do cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo diploma legal referido, e não possuir fins lucrativos*" (fl. 231); "*o presente Recurso Ordinário deve ser recebido, independentemente da efetivação do depósito recursal (§ 10º, do art. 899, da CLT)*" (fl. 238).

Pois bem.

Pela nova redação do art. 899, §10 (incluído pela Lei nº 13.467/2017), "*Sã o isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial*".

O eminente Ministro Maurício Godinho Delgado, ao discorrer sobre a isenção conferida às entidades filantrópicas pelo art. 899, §10º, da CLT, preleciona que:

"Naturalmente que se torna necessário que tais entidades estejam certificadas com regularidade, cumprindo todos os requisitos para os benefícios fiscais e judiciais fixados na ordem jurídica. Tal certificação rege-se pelo disposto na Lei n 12.101, de 27.12.2009, com as atualizações posteriores. Não cumpridos os requisitos e exigências legais, desaparece a vantagem excludente conferida pela Lei da Reforma Trabalhista." (DELGADO, Maurício Godinho. A Reforma Trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017. p. 361).



In casu, a Reclamada, por meio dos documentos de fls. 216/217, demonstrou tratar-se de entidade filantrópica, na forma prevista na Lei nº 12.101/2009, eis que, a despeito da informação de que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS expirou em 2012, foram formulados dois pedidos de renovação nos anos de 2015 e 2018, os quais se encontram "em análise" (fls. 218/222).

No aspecto, salienta-se que, nos termos do art. 8º do Decreto n. 8.242 /2014, que regulamenta a Lei n. 12.101/2009, "*o protocolo do requerimento de renovação da certificação será considerado prova da certificação até o julgamento do seu processo pelo Ministério certificador*".

Em razão disso, *data venia* ao entendimento monocrático, a Reclamada encontra-se dispensada do recolhimento do depósito recursal, consoante disposição contida no art. 899, §10, da CLT. Ademais, a Reclamada comprovou o recolhimento das custas processuais, no importe de R\$ 1.800,00 (fls. 214/215).

Tem-se, portanto que o preparo foi devidamente realizado pela Reclamada.

Diante do exposto, dou provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada às fls. 203/213, passando ao seu imediato exame (art. 897, §5º da CLT), eis que preenchidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA

RESCISÃO INDIRETA do contrato de trabalho

O Juízo *a quo*, com espeque nos fundamentos sentenciados às fls. 197/198, julgou procedente o pedido de reconhecimento de rescisão indireta.

A Reclamada insurge-se contra a decisão aduzindo, em síntese, que "*o recolhimento em atraso do FGTS à conta vinculada do trabalhador, por si só, não implica falta grave patronal a autorizar a decretação da rescisão indireta, nos termos do art. 483, d, da CLT, mormente em face da vigência do contrato que impede o levantamento dos depósitos*" (fls. 207/208); "*por se tratar de*

Assinado eletronicamente por: Sérgio da Silva Peçanha - 26/10/2023 15:49:35 - 444b2ac

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23101114115089300000103426125>

Número do processo: 0010511-89.2023.5.03.0051

Número do documento: 23101114115089300000103426125



um fatos isolados que ocorreram em uma única época da prestação de serviços não se pode considerar

ID. 444b2ac - Pág. 4

como falta grave a ausência de depósito do FGTS de apenas alguns meses" (fl. 208); "falta o requisito da imediatidade" (fl. 208).

Ainda, argumentou que o atraso dos salários foi pontual, não ensejando a rescisão indireta do contrato de trabalho. Motivo pelo qual requer seja reconhecida a condição de demissionária da autora. (fls. 208/210).

Ao exame.

O art. 483 da CLT dispõe que uma das causas da rescisão indireta do contrato de trabalho é o descumprimento das obrigações contratuais, por parte do empregador, dentre outras faltas graves ali elencadas.

Para ensejar o reconhecimento da justa causa patronal, a conduta do empregador deve ser grave o bastante a ponto de causar prejuízo ao empregado e tornar insuportável a manutenção da relação de emprego.

No caso dos autos, assim como o Magistrado de origem, entendo que restou comprovada a prática de falta grave por parte da Reclamada caracterizadora de empecilho à continuidade do pacto laboral.

Compulsando o extrato de fls. 39/42, verifico a mora em relação ao regular recolhimento do FGTS meses de junho/2019, novembro/2019, dezembro/2019, janeiro/2020, fevereiro/2020, maio/2020, junho/2020, julho/2020, setembro/2020, outubro/2020, novembro/2020, dezembro/2020; julho/2022, agosto/2022, setembro/2022, outubro/2022, novembro/2022, dezembro/2022, janeiro/2023, fevereiro/2023, março/2023, abril/2023, maio/2023, junho/2023 e julho/2023.

Além disso, é incontroversa a ausência de pagamento do salário do mês de julho de 2023, além dos constantes atrasos no pagamento dos salários, tal como reconhecido em sentença, não impugnada pela Reclamada, no particular:

"Acontece que, agravando as faltas cometidas pela empregadora, ainda se tem a inadimplência salarial reiterada (pagamento dos salários quase sempre após o 5o dia útil

Assinado eletronicamente por: Sécio da Silva Peçanha - 26/10/2023 15:49:35 - 444b2ac

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23101114115089300000103426125>

Número do processo: 0010511-89.2023.5.03.0051

Número do documento: 23101114115089300000103426125



seguinte ao do mês trabalhado) que levou à inclusão do nome da autora em serviço de proteção de crédito em 25/06/2023 (fl. 96)." (fl. 197)

Como cedição, o contrato de trabalho pressupõe a obrigação principal do empregado de prestar serviços e, em contrapartida, do empregador de cumprir as obrigações contratuais, entre as quais avulta o regular recolhimento do FGTS, nos prazos previstos em lei e o pagamento do

ID. 444b2ac - Pág. 5

salário. Não há como ignorar que o caráter sinalagmático do contrato de trabalho pressupõe prestação de trabalho em troca de contraprestação pecuniária e, uma vez rompido o sinalagma, com evidente prejuízo aos empregados, deve ser reconhecido à rescisão indireta do contrato de trabalho.

Consoante preceitua o art. 15 da Lei n.º 8.036/90, é da empregadora o ônus de efetuar o recolhimento das parcelas fundiárias, equivalente a 8% (oito por cento) da remuneração recebida pela obreira.

Assim, não há dúvidas de que a irregularidade no recolhimento dos depósitos do FGTS, per si, constitui falta grave suficiente a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho pelo empregado. Reforçam o entendimento ora adotado os seguintes julgados do C. TST, cujo teor também adoto como razões de decidir:

EMENTA: "RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. (...) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DA CAUSA RECONHECIDA. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da rescisão indireta do contrato de emprego decorrente do recolhimento irregular dos depósitos do FGTS. 2. A atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte superior firmou entendimento no sentido de que o fato de o empregador não recolher os depósitos do FGTS, ou o seu recolhimento irregular, configura ato faltoso, suficiente para acarretar a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do artigo 483, d, da CLT. Precedentes de todas as Turmas deste Tribunal Superior. 3. Assim, a tese esposada pelo Tribunal Regional, no sentido de que o recolhimento irregular do FGTS não constitui causa para a rescisão contratual por culpa do empregador, revela dissonância com a iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior. Reconhece-se, dessa forma, a transcendência política da causa, nos termos do artigo 896-A, § 1º, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho. 4. Recurso de Revista conhecido e provido "(RR-11034-37.2018.5.15.0118, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/07/2022)

EMENTA: "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE

Assinado eletronicamente por: Sérgio da Silva Peçanha - 26/10/2023 15:49:35 - 444b2ac

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23101114115089300000103426125>

Número do processo: 0010511-89.2023.5.03.0051

Número do documento: 23101114115089300000103426125



REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. (...) RESCISÃO INDIRETA. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO FGTS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O e. Tribunal Regional manteve a sentença que julgou procedente o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, consignando que "o extrato da conta vinculada da trabalhadora acostada aos autos demonstra a toda a evidência que durante o contrato de trabalho a empresa deixou de efetuar os recolhimentos para o FGTS a tempo e modo". Tal decisão, nos termos em que proferida, está em harmonia com a reiterada jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que a ausência ou irregularidades no recolhimento dos depósitos fundiários configura falta grave enquadrada na hipótese do artigo 483, alínea "d", da CLT, apta a ensejar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. Precedentes da SBDI-1 e de todas as Turmas desta Corte. Nesse contexto, incide a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Agravo não provido. (...). (Ag-RRAg-11154-41.2018.5.18.0007, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 24/06/2022)

ID. 444b2ac - Pág. 6

"RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. RESCISÃO INDIRETA. ATRASO DE SALÁRIOS E IRREGULARIDADE DE DEPÓSITOS DO FGTS. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, da CLT ATENDIDOS. O atraso no pagamento de salários por dois meses, bem como a irregularidade dos depósitos de FGTS, constituem situação suficientemente grave para ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, com fundamento no art. 483, "d", da CLT. Recurso de revista conhecido e provido." (ARR-2050-95.2014.5.09.0013, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 25/02/2022)(grifei)

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E NO RECOLHIMENTO DE VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE FGTS - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. (artigos 1º, III e IV, 3º, IV, 5º, X, 6º, 7º, XXII, da CF, 483, "d", da CLT, 186 e 927 do Código Civil e divergência jurisprudencial) O processamento do recurso de revista na vigência da Lei nº 13.467/2017 exige que a causa apresente transcendência com relação aos aspectos de natureza econômica, política, social ou jurídica (artigo 896-A da CLT). Presente a transcendência política. O Tribunal Regional firmou que houve atraso nos pagamentos dos salários, porém, nunca foi superior a trinta dias e os salários nunca deixaram de ser adimplidos no mês subsequente ao trabalhado. Quanto aos depósitos do FGTS, consignou que foram recolhidos, ainda que após o ajuizamento da presente ação. Por fim, quanto ao INSS, esclareceu que a questão foi resolvida mediante o parcelamento do débito junto ao Órgão. Por estas razões, entendeu que não seria caso de rescisão indireta do contrato de trabalho. Nota-se que o quadro fático firmado pelo Tribunal Regional demonstra que, de fato, houve as violações contratuais afirmadas pela parte autora, no entanto, não foram suficientes para justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Ocorre que, esta Corte tem entendido que a ausência de recolhimento do FGTS e a mora no pagamento dos salários constituem faltas graves capazes de justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho, não sendo necessário que o empregado guarde três meses de atraso para que seja possível pleitear rescisão. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-19860.2017.5.12.0041, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 17/12 /2021).

Assinado eletronicamente por: Sécio da Silva Peçanha - 26/10/2023 15:49:35 - 444b2ac

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23101114115089300000103426125>

Número do processo: 0010511-89.2023.5.03.0051

Número do documento: 23101114115089300000103426125



EMENTA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. RECOLHIMENTO IRREGULAR DO FGTS. Agravo de instrumento provido para verificar possível violação do art. 483, "d", da CLT . RECURSO DE REVISTA . RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015 /2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. RECOLHIMENTO IRREGULAR DO

FGTS . O artigo 483, d, da CLT, faculta ao empregado, no caso de descumprimento das obrigações contratuais por parte do empregador; a rescisão indireta do contrato de trabalho. Nesse sentido, o fato de não recolher os depósitos do FGTS, ou seu recolhimento irregular; configura ato faltoso do empregador; cuja gravidade é suficiente para acarretar a rescisão indireta do contrato de trabalho. O artigo 483, caput e §3º, da CLT, faculta ao empregado considerar rescindido o contrato de trabalho antes de pleitear em juízo as verbas decorrentes da rescisão indireta. Comprovada em juízo a justa causa do empregador; presume-se a relação entre a falta patronal e a iniciativa do empregado de rescindir o contrato de trabalho. Esse é o entendimento assente na jurisprudência majoritária desta Corte Superior, em julgados da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, bem como das Turmas, no sentido de que a ausência de recolhimento de valores devidos a título de FGTS, por parte do empregador, no curso do contrato de trabalho, configura a rescisão indireta. Esse entendimento ampara-se justamente no artigo 483, d, da CLT, segundo o qual o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando o empregador não cumprir as obrigações do contrato. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (RR-1666-11.2014.5.02.0084, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 06/06/2019).

ID. 444b2ac - Pág. 7

Nesse mesmo sentido já se pronunciou esta Egrégia Turma, conforme se extrai dos seguintes arestos:

RESCISÃO INDIRETA. ATRASO NOS RECOLHIMENTOS DE FGTS. A ausência de depósito e o atraso reiterado do recolhimento de FGTS constitui falta grave suficiente a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho pelo empregado, ainda que haja parcelamento da dívida. Precedentes jurisprudenciais deste TRT-3ª Região e do TST. (PJe: 0010986-19.2021.5.03.0050 (ROT); Disponibilização: 03/04/2023; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a): Sérgio Oliveira de Alencar)

AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DO FGTS. RESCISÃO INDIRETA. CARACTERIZAÇÃO. É Indispensável, para a caracterização da rescisão indireta do contrato de trabalho, que a falta patronal se revista de gravidade suficiente para desestabilizar a relação jurídica e comprometer a necessária fidúcia que deve existir entre empregado e empregador. A ausência ou a irregularidade nos depósitos do FGTS configura a mencionada justa causa por culpa do empregador; nos termos do art. 483, "d", da CLT, tornando viável o reconhecimento da ruptura oblíqua do contrato de trabalho. (PJe: 001018369.2020.5.03.0018 (ROT);

Assinado eletronicamente por: Sérgio da Silva Peçanha - 26/10/2023 15:49:35 - 444b2ac

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23101114115089300000103426125>

Número do processo: 0010511-89.2023.5.03.0051

Número do documento: 23101114115089300000103426125



Disponibilização: 21/06/2022; Órgão Julgador: Oitava Turma;
Relator(a)/Redator(a): Jose Marlon de Freitas).

Salienta-se que diante da constatada reiteração da conduta patronal no tempo descabe falar em ausência do requisito imediatidade.

Enfatiza-se, outrossim, que a ausência de imediatidade ou o silêncio do trabalhador não significa anuência ou perdão às irregularidades praticadas pela empregadora, notadamente, considerando a indisponibilidade dos direitos envolvidos. Inclusive, o c. TST tem considerado inaplicável às hipóteses de rescisão indireta do contrato de trabalho o invocado princípio da imediatidade, ante a hipossuficiência do trabalhador na relação de emprego.

Nesse sentido, cita-se os seguintes arestos da Corte Trabalhista, in verbis:

"RECURSO DE REVISTA. 1. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. OMISSÃO QUANTO A TEMA CONSTANTE DA REVISTA. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. Não obstante a decisão proferida pela Vice-Presidência do Regional não tenha apreciado a matéria relativa à expedição de ofício, verifica-se que o obreiro não opôs embargos de declaração consoante preconiza o § 1º do art. 1º da Instrução Normativa nº 40 desta Corte Superior, razão pela qual a aludida questão se encontra preclusa. 2. RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE FGTS E INSS. O Regional asseverou

ID. 444b2ac - Pág. 8

que a ausência de depósitos fundiários e de recolhimentos previdenciários não dão azo à rescisão indireta, na medida em que não foram causas determinantes da ruptura contratual. Salientou que tal situação já existia há algum tempo e que o pedido de rescisão carece de imediatidade, operando-se na hipótese, o perdão tácito. Todavia, a ausência de regularidade no recolhimento dos depósitos do FGTS por parte do empregador já configura ato faltoso, de gravidade suficiente a ensejar a rescisão indireta, com fundamento no art. 483, "d", da CLT. Outrossim, vale ressaltar que a questão atinente à ausência de imediatidade entre a falta do empregador e o pedido de rescisão indireta se encontra superada no âmbito desta Corte Superior. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. 3. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RESCISÃO INDIRETA. O fato gerador da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT é a inadimplência na quitação das verbas rescisórias, e as sanções previstas se relacionam à pontualidade no pagamento, e não ao fato de haver controvérsia sobre a forma de extinção da relação de emprego. Assim, apenas se o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias não será devida a referida multa, o que não se verifica na hipótese. Recurso de revista conhecido e provido. 4. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. In casu, o Regional foi enfático ao declarar que não havia parcelas incontroversas a autorizar a aplicação da penalidade disposta no artigo 467 da CLT. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida o óbice insculpido na Súmula nº 126 desta Corte Superior, o que impossibilita o reconhecimento de ofensa ao artigo 467 da CLT. Arestos inservíveis. Recurso de revista não conhecido"

Assinado eletronicamente por: Sérgio da Silva Peçanha - 26/10/2023 15:49:35 - 444b2ac

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23101114115089300000103426125>

Número do processo: 0010511-89.2023.5.03.0051

Número do documento: 23101114115089300000103426125



(RR-100075520.2018.5.02.0705, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 05/06 /2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE FGTS. Ante possível violação de dispositivo de lei (CLT, art. 483, alínea d, da CLT), nos termos exigidos no artigo 896 da CLT, provê-se o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE FGTS.** Debate acerca da ausência de imediatidade entre a percepção do reclamante quanto à falta de recolhimento do FGTS e o pleito de rescisão indireta. A necessidade de sustento próprio e da respectiva família, viabilizada principalmente por intermédio do emprego, promove um desequilíbrio natural na relação contratual trabalhista, acabando por arraigar no empregado certa complacência ante descumprimentos legais e contratuais por parte do empregador, justificada pela necessidade de preservar seu posto de trabalho. É dessa premissa, inclusive, que se extrai o princípio da continuidade da relação de emprego. Entender de forma diversa seria o mesmo que permitir ao empregador se beneficiar da própria torpeza, ideia repelida pelo ordenamento jurídico pátrio. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Não se vislumbra violação do art. 483, alínea d, da CLT, que não se trata de ambientes insalubres e graus de insalubridade. Recurso de revista não conhecido" (RR-10165-89.2014.5.03.0040, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 06/12/2019).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . REQUISITOS DO § 1º-A DO ART. 896 DA CLT NÃO

ATENDIDOS. Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, ainda que por fundamento diverso, na medida em que o apelo não logrou demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido . **II- RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015 /2014. RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DA CTPS. CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT , ATENDIDOS.** A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento de que a ausência de anotação na CTPS do empregado justifica o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de emprego, nos termos do art. 483, d, da CLT, ainda que

ID. 444b2ac - Pág. 9

reconhecido o vínculo empregatício somente em juízo . De outra banda, esta Corte Superior tem reiteradamente decidido pela relativização do requisito da imediatidade no tocante à rescisão indireta, em observância aos princípios da continuidade da prestação laboral e da proteção ao hipossuficiente. Precedentes. Assim, revela-se dissonante da jurisprudência reiterada do TST a decisão regional que, não obstante reconheça a falta grave patronal, consubstanciada na ausência de assinatura da CTPS por quase um ano, deixa de reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho por ausência de imediatidade. Recurso de revista conhecido e provido" (ARR-852-38.2015.5.09.0126, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 08/11/2019).



Nesse passo, entendo que as irregularidades ora verificadas constituem descumprimento de obrigação contratual que se reveste de gravidade bastante, na forma do art. 483, letra d, da CLT, de forma a tornar insustentável a continuidade do vínculo de emprego.

Assim, uma vez reconhecido que a Reclamada descumpriu obrigações contratuais, impõe-se manutenção da sentença que reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho, com suporte no art. 483, alínea "d" da CLT.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A Reclamada não se conforma com a r. sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Argumenta que "*o descumprimento de normas trabalhistas não dá ensejo à reparação moral*" (fl. 210) e que "*Não comprovou a Reclamante qualquer dano moral sofrido em decorrência do alegado atraso no pagamento de salário. Não há qualquer vinculação entre a suposta negativação e a suposta ausência de pagamento salarial*" (fl. 211).

Subsidiariamente requer a redução do *quantum* fixado.

Aprecia-se.

Conforme tópico precedente, ao qual me reporto por brevidade, restou reconhecido que a Reclamada, além de não ter realizado o regular recolhimento do FGTS ao longo do

ID. 444b2ac - Pág. 10

contrato de trabalho, deixou de pagar os salários dos meses de julho e agosto de 2023, o que ocasionou, inclusive, na inserção do nome da Reclamante em cadastro de proteção ao crédito (conforme se extrai da fl. 96).

Assinado eletronicamente por: Sérgio da Silva Peçanha - 26/10/2023 15:49:35 - 444b2ac

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23101114115089300000103426125>

Número do processo: 0010511-89.2023.5.03.0051

Número do documento: 23101114115089300000103426125



Além disso, constou na r. sentença, sem recurso específico da Reclamada quanto ao ponto que "*agravando as faltas cometidas pela empregadora, ainda se tem a inadimplência salarial reiterada (pagamento dos salários quase sempre após o 5º dia útil seguinte ao do mês trabalhado)*" (fl. 197).

Tem-se, portanto, que a empregadora deixou de realizar ou realizou em atraso o pagamento dos salários de forma reiterada, por significativo período, sendo evidente que a conduta patronal, além de repudiável, é capaz de causar danos à esfera extrapatrimonial do empregado.

Com efeito, não se pode considerar que o pagamento dos salários em diversos meses, além da falta de pagamento dos salários de julho e agosto de 2023, tenha ocasionado mero aborrecimento à Reclamante.

Assim, o atraso salarial reiterado, associado à irregularidade dos recolhimentos fundiários, como no caso concreto, acarreta dano de ordem moral, sendo presumíveis os sentimentos de angústia e insegurança decorrentes do não recebimento, a tempo e a modo, da essencial contraprestação devida ao empregado pelos serviços prestados. Presumível, ainda, o abalo causado à honra e à dignidade da Reclamante, que, em razão do atraso constatado, não tinha como arcar com os compromissos financeiros habituais.

A propósito, citam-se precedentes do TST acerca da matéria:

EMENTA: "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DAS VERBAS RESCISÓRIAS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE . AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . A decisão regional está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o atraso reiterado no pagamento dos salários configura dano moral *in re ipsa*, sendo desnecessária a comprovação de efetivo prejuízo pelo empregado. Precedentes. Dessa forma, incide a Súmula 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso , acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Agravo não provido" (AgAIRR-20209-49.2018.5.04.0122, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 19 /08/2022).

EMENTA: "RECURSO DE REVISTA DA PARTE AUTORA. LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. CONFIGURAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. O atraso reiterado no pagamento dos salários não pode ser



considerado mero inadimplemento contratual que gera dissabor ou aborrecimento decorrente da vida em sociedade. É lesão de natureza grave e, por isso, acarreta danos imateriais passíveis de reparação. Tal conduta do empregador atinge em cheio a dignidade do trabalhador, que faz do seu salário a fonte de subsistência, não raras vezes única, inclusive de sua própria família. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos de inadimplemento contratual, afirma a necessidade da configuração dos seguintes requisitos para autorizar o acolhimento do pleito: a) o ato ilícito deve ser capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante; b) o dano moral indenizável é aquele que provoque sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Tudo isso está presente nessa hipótese. Recurso de revista conhecido e provido" (AIRR-1000342-42.2018.5.02.0079, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 12/08/2022).

Isso não bastasse, verifica-se que a Reclamante comprovou ter tido o nome inscrito no cadastro de devedores inadimplentes (fl. 96), sendo evidente a relação direta entre o atraso reiterado no pagamento de salários por parte da Reclamada e a incapacidade da empregada em honrar com seus compromissos financeiros de forma pontual.

Com efeito, a mora salarial reiterada consiste no descumprimento da principal obrigação do contrato de trabalho e retira do empregado os meios para arcar com as suas despesas mais básicas, abalando diretamente sua dignidade, ensejando, portanto, o pagamento de indenização por danos morais.

Desse modo, encontram-se preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento do dano moral, sendo devida a indenização respectiva.

Em relação ao *quantum* indenizatório, deve-se levar em conta o caráter punitivo em relação ao empregador e compensatório em relação ao empregado.

Deve-se evitar que o valor fixado propicie o enriquecimento sem causa do ofendido, mas também que não seja tão inexpressivo a ponto de nada representar como punição ao ofensor, considerando sua capacidade de pagamento, salientando-se não serem mensuráveis economicamente aqueles valores intrínsecos atingidos.

Estabelecidas tais premissas, considerando as circunstâncias existentes nos autos, a reiteração da reprovável conduta adotada pela Reclamada, bem como o padrão remuneratório da Reclamante (fl. 51), compreendo que o valor da indenização arbitrado na origem (no importe de R\$5.000,00 - cinco mil reais - fl. 198) se mostrada adequado e suficiente para reparar o dano sofrido pela empregada, atendendo, ainda, ao caráter pedagógico da condenação.



Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

ID. 444b2ac - Pág. 12

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Pugna a Reclamada pela limitação da condenação aos valores liquidados na inicial (fls. 212/213).

Aprecio.

Os valores apontados na petição inicial quanto aos pedidos realizados representam apenas uma estimativa do conteúdo econômico dos pedidos.

No processo trabalhista, a principal função da indicação do valor da causa é a fixação do rito processual a ser seguido - ordinário ou sumaríssimo, mas não serve como limitação de valores a serem reconhecidos em sentença.

Saliente-se que, diante da complexidade que envolve o cálculo das verbas trabalhistas, com várias integrações e reflexos, não é razoável exigir do empregado a apuração matemática de cada parcela do pedido, ainda na petição inicial, mormente quando tais parcelas somente podem ser apuradas após a apresentação da documentação pela Reclamada (por exemplo, controles de ponto e comprovantes de pagamento).

Aplica-se analogicamente o entendimento consolidado na Tese Jurídica Prevalente n. 16, editada por este Regional:

"RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito

Assinado eletronicamente por: Sérgio da Silva Peçanha - 26/10/2023 15:49:35 - 444b2ac

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23101114115089300000103426125>

Número do processo: 0010511-89.2023.5.03.0051

Número do documento: 23101114115089300000103426125



processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença." (RA 207/2017, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21, 22 e 25/09/2017).

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso interposto pela Reclamada.

ID. 444b2ac - Pág. 13

CONCLUSÃO

Conheço do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, dou-lhe provimento para destrancar o Recurso Ordinário por ela interposto, passando ao seu imediato julgamento. Conheço do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento.

Acórdão

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão virtual ordinária da sua Oitava Turma, hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas, presente a Exma. Procuradora Júnia Castelar Savaget, representante do Ministério Público do Trabalho e, computados os votos dos Exmos. Desembargadores José Marlon de Freitas e Sérgio Oliveira de Alencar: JULGOU o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do Agravo de



Instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para destrancar o Recurso Ordinário por ela interposto, passando ao seu imediato julgamento; e dele conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2023.

SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

Desembargador Relator

SSP/ma/mb

ID. 444b2ac - Pág. 14

Assinado eletronicamente por: Sérgio da Silva Peçanha - 26/10/2023 15:49:35 - 444b2ac

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23101114115089300000103426125>

Número do processo: 0010511-89.2023.5.03.0051

Número do documento: 23101114115089300000103426125



Assinado eletronicamente por: Sérgio da Silva Peçanha - 26/10/2023 15:49:35 - 444b2ac

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23101114115089300000103426125>

Número do processo: 0010511-89.2023.5.03.0051

Número do documento: 23101114115089300000103426125

